



RMLP
Nº 70072156904 (Nº CNJ: 0425884-97.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. CAPACIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. DESCABIMENTO, NO CASO.

1. No caso, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de interdição, porquanto a prova pericial atesta a capacidade do réu para a prática dos atos da vida civil.

2. Considerando que a legitimidade para requerer a tomada de decisão apoiada é exclusiva da pessoa a ser apoiada (inteligência do art. 1.783-A do CCB), não possui a apelante legitimidade ativa para requerê-lo, sopesado que o réu é pessoa capaz.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70072156904 (Nº CNJ: 0425884-97.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

C.S.

APELANTE

..

P.R.S.L.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. IVAN LEOMAR BRUXEL.**

Porto Alegre, 09 de março de 2017.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
Relator.



RMLP
Nº 70072156904 (Nº CNJ: 0425884-97.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por C.S. contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação de interdição movida em desfavor de P.R.S.L.

Sustenta que, embora a perícia psiquiátrica tenha concluído que o apelado possui capacidade para exercer com autonomia os atos da vida civil, a situação fática difere dessa conclusão, salientando que o recorrido reside em casas de repouso há aproximadamente quatro anos, não gosta de realizar tarefas domésticas e sente-se confortável em ser servido.

Diz que o recorrido necessita da assistência integral ofertada pela casa de repouso, como acompanhamento fisioterápico e médico, enfermeira e terapeuta ocupacional.

Aduzindo que o demandado não reúne condições pessoais para gerir seu patrimônio e que a curatela, ainda que na modalidade de Tomada de Decisão Apoiada, se faz necessária para preservação de seu interesse, requer o provimento do recurso, a fim de que seja designada entrevista com o curatelando e ofertada a proposta da Tomada de Decisão Apoiada (fls. 101/102).

Os autos foram remetidos a esta Corte para julgamento, manifestando-se a Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 105/107).

Registro que foi observado o disposto no artigo 931 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



RMLP
Nº 70072156904 (Nº CNJ: 0425884-97.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, conheço da apelação, que é própria, tempestiva (interposta no prazo legal, fls. 100, verso, e 101) e dispensada de preparo (assistência judiciária gratuita, fl. 100).

Defende a recorrente, como visto, que seu filho P.R. não é capaz de gerir, per si, a sua vida pessoal e patrimonial, sendo, dessa forma, necessária a decretação de sua curatela ou, ao menos, que seja ofertada ao réu a proposta da Tomada de Decisão Apoiada.

Adianto-lhes, entretanto, que a insurgência não comporta acolhimento, porquanto o feito ressent-se de comprovação da ausência de capacidade de P para a prática dos atos da vida civil, o que seria de rigor para embasar o acolhimento do pedido de sua genitora.

Com efeito, a perícia realizada durante a instrução processual assinalou que o recorrido é portador de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão (CID 10 F 31.7), concluindo que *“o periciado não possui indicação psiquiátrica de ser curatelado, encontrando-se apto para exercer com autonomia os atos da vida civil”* (fl. 89).

Além disso, calha anotar que P.R. respondeu corretamente aos questionamentos feitos por ocasião da entrevista, demonstrando lucidez (fl. 80), de modo que a outra conclusão não se chega a não ser a de que é capaz para responder pelos atos praticados na vida civil.

No tocante ao pedido de designação de entrevistar para oferta da Tomada de Decisão Apoiada, peço licença para aqui reproduzir e ratificar os lúcidos fundamentos alinhados pela ilustre Procuradora de Justiça, Dra. MARISA LARA ADAMI DA SILVA, evitando, com isso, a desnecessária repetição:



RMLP
Nº 70072156904 (Nº CNJ: 0425884-97.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, constituído pela Lei nº 13.146/15, trouxe o instituto da tomada de decisão apoiada, direcionado ao auxílio de pessoas com algum tipo de deficiência, porém plenamente capazes ao exercício dos atos da vida civil.

Previsto no artigo 116 do referido Estatuto, que impôs a alteração da redação do Código Civil, criando o artigo 1.783-A, trata-se de figura diversa da curatela na medida em que não é permanente, mas casuística, sendo específica para determinado ato e com prazo.

Sobre o tema, vale transcrever as lições de Iara Antunes de Souza¹:

O artigo 84, parágrafo segundo do Estatuto traz o da pessoa deficiente exercer sua capacidade legal em igualdade de condições com pessoas sem deficiência, sendo-lhe facultado o processo de decisão apoiada, que é conceituada pelo caput do artigo 1.783-A do Código Civil de 2002:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Logo, o processo de decisão apoiada corrobora a regra da capacidade civil da pessoa com deficiência, permitindo que se extraia o maior nível de discernimento de suas decisões e atos na vida civil. Contudo, se em razão da deficiência, a pessoa não se sentir apta à tomada de certa decisão, poderá se valer do instituto para que, de qualquer forma, exerça sua capacidade, ainda que com ajuda de outras pessoas. Afinal, mesmo havendo a tomada de decisão apoiada, o ato a manifestação de vontade da pessoa com deficiência é que será externalizado e valerá perante o terceiro, desde que nos limites do apoio acordado, nos termos do parágrafo quarto do artigo 1.783-A do Código Civil de 2002. Entretanto, se o terceiro entender por bem, poderá solicitar que os apoiadores manifestem-se expressamente, inclusive apondo suas assinaturas ou por outro meio de manifestação de vontade, dentro dos limites do processo de tomada de decisão apoiada. É o que prevê o parágrafo quinto do artigo 1.783-A do Código Civil de 2002.

A legitimidade para requerer a tomada de decisão apoiada, no entanto, é restritiva, sendo exclusiva da pessoa a ser apoiada, tratando-se de determinação legal,

¹In **Estatuto da pessoa com deficiência: curatela e saúde mental**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 317 e ss.



RMLP
Nº 70072156904 (Nº CNJ: 0425884-97.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

constante no parágrafo segundo do artigo 1.783-A da Lei Civil, *in verbis*:

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no *caput* deste artigo.

Assim sendo, no caso dos autos, o pleito recursal esbarra na legitimidade ativa, pois somente o próprio apoiado poderia requerer o apoio, até mesmo porque se trata de pessoa capaz.

Afora isso, vale o registro, faz-se necessária a elaboração de estudo do caso por equipe interdisciplinar a assistir o juiz. É o que se extrai dos parágrafos terceiro e quarto do mesmo dispositivo legal:

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

Por corolário, deve ser improvido o apelo.

ANTE O EXPOSTO, voto pelo desprovimento ao apelo.

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70072156904, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RAQUEL MARLY CABELEIRA ALVAREZ SCHUCH